

Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes.  
Ata de 56ª Reunião, realizada em 21/01/2011  
Presidente: Carmen Maria Coelho Barbosa Gomes  
Secretária: Maria Cristina Mitroff Vidal  
Às 9.00 horas foi iniciada a reunião. Lidos e assinado o seguinte Acórdão

### ACÓRDÃO Nº 001/2011

Recurso Voluntário. Processo nº 04939/2009. Auto Infração nº 00017/2008. Recorrente: Schweitzer- Mauduit do Brasil SA. Relatora: Carmen Maria Coelho Barbosa Gomes

I- Da Dedução da base de cálculo dos serviços enquadrados no subitem 17.05 - "Fornecimento de Mão-de-Obra". Como descritos no respectivo contrato, os serviços prestados pela contratada da recorrente – M2 Engenharia Ltda. - evidencia-se claramente que ela realiza serviços de instalações de projetos industriais e manutenção nas instalações da Contratante. No caso em tela, constitui o fornecimento de mão-de-obra, atividade-meio, ou seja, elemento integrante da prestação de serviços. Conforme os ensinamentos do insigne mestre Dr. Aires Barreto, in "ISS – atividade-meio e atividade-fim", Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 5, p. 83., **"o alvo de tributação do ISSQN é o esforço humano prestado a terceiro como fim ou objeto. Não as suas etapas, passos ou tarefas intermediárias, necessárias à obtenção do fim. Não a ação desenvolvida como requisito ou condição de facere (fato jurídico posto no núcleo da hipótese de incidência do tributo).**

O mestre firma a seguinte conclusão: **"somente podem ser tomadas, para sujeição do ISS as atividades entendidas como fim, correspondentes à prestação de um serviço integralmente considerado."** Sendo, então, a atividade-fim da recorrente a manutenção civil de suas instalações, comprovado está o equívoco cometido pelo Fisco na apuração do valor devido. Um, porque os itens a serem enquadrados os serviços contratados pela recorrente e, então, fundamentada a exação fiscal, seriam os itens 7.02 e 7.05 e não o 17.05 "fornecimento de mão-de-obra; Duas, pois a alíquota a ser aplicada seria 3% (três por cento), nos termos do Art.125, inciso VI, da LC nº 03/99 – CTM, com a nova redação dada pela LC nº 12/2003; As três, porque a base de cálculo, no caso dos serviços previstos no subitem 7.05, de

acordo com o Art. 118, da LC nº 03/99, com a nova redação dada pela LC nº 12/2003, deveria sofrer as deduções dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador no respectivo serviço. Configurado esse panorama fático e por tudo que consta dos autos acorda o Conselho de contribuintes de Piraí, por unanimidade de voto, julgar procedente o Recurso Voluntário, e conseqüentemente, pela reforma da decisão de primeira instância. Participaram do julgamento os conselheiros Carmen Maria Coelho Barbosa Gomes, Viviany Taranto, Rosangela Cabral Correa e Cidimar das Chagas Souza.

Secretária  
Maria Cristina Mitroff Vidal